



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 108.967 - SP (2011/0244335-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SANDRA YURI NANBA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADILSON CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTUS GIARETTA DÓRIA VIEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA SÚMULA Nº 281/STF.

1. Se o inconformismo do recorrente - que teve o seu apelo julgado monocraticamente segundo previsão do art. 557 do CPC - persiste, torna-se legítima a interposição de agravo regimental para o conhecimento da matéria pelo Colegiado. À hipótese dos autos se amolda ao disposto no enunciado n. 281 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada*".
2. Está assentado nesta Corte ser imprescindível a interposição do agravo regimental, mesmo quando os aclaratórios são julgados pelo colegiado, a fim de se exaurir a instância ordinária.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de março de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 108.967 - SP (2011/0244335-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SANDRA YURI NANBA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADILSON CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTUS GIARETTA DÓRIA VIEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo em face de decisão de minha relatoria assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA SÚMULA Nº 281/STF. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

A agravante sustenta que não se pode exigir a interposição de recurso manifestamente incabível, pois, nos termos da reiterada jurisprudência desta Casa, é incabível agravo regimental de decisões colegiadas.

Salienta que "é de todo recomendável a revisão da jurisprudência do STJ pois fere a lógica jurídica - data máxima vênia - exigir a interposição de agravo regimental de acórdão proferido pelo Tribunal "a quo", proferido em sede de embargos de declaração, pois manifestamente incabível" (e-STJ fl. 163).

Requer seja reconsiderada a decisão agravada, ou seja o recurso submetido à apreciação do órgão colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 108.967 - SP (2011/0244335-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA SÚMULA Nº 281/STF.

1. Se o inconformismo do recorrente - que teve o seu apelo julgado monocraticamente segundo previsão do art. 557 do CPC - persiste, torna-se legítima a interposição de agravo regimental para o conhecimento da matéria pelo Colegiado. À hipótese dos autos se amolda ao disposto no enunciado n. 281 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada*".
2. Está assentado nesta Corte ser imprescindível a interposição do agravo regimental, mesmo quando os aclaratórios são julgados pelo colegiado, a fim de se exaurir a instância ordinária.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Penso que é caso de manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que a parte agravante não trouxe nenhum argumento que pudesse ensejar a reforma do juízo monocrático, que seguiu a jurisprudência dominante nesta Corte:

Trata-se de agravo de iniciativa da Fazenda do Estado de São Paulo em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em sede de embargos de declaração, manteve a decisão monocrática que deu parcial provimento à apelação para "que os quinquênios adquiridos anteriormente à Emenda Constitucional n. 19/98 incidam sobre a integralidade dos vencimentos". É a seguinte a ementa do acórdão recorrido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de omissão abordável via embargos de declaração. O caráter infringente atribuído ao recurso de embargos de declaração somente pode ser aceito excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão. Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC. Embargos rejeitados.

Nas razões recursais, fundados na alínea "a" do permissivo constitucional, o recorrente alega, em síntese, que foram violados os arts. 5º da Lei 11.960/09, que alterou a redação do art. 1º-f da Lei 9.494/97.

O recurso especial foi inadmitido na origem por deficiência de fundamentação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursal.

É o relatório. Passo a decidir.

O sistema processual brasileiro exige, como requisito de admissibilidade dos recursos extraordinários, o esgotamento das vias recursais ordinárias.

À hipótese dos autos se amolda ao disposto no enunciado n. 281 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada*".

Portanto, se o inconformismo do recorrente - que teve o seu apelo julgado monocraticamente segundo previsão do art. 557 do CPC - persiste, torna-se legítima a interposição de agravo regimental para o conhecimento da matéria pelo Colegiado.

Ainda, cumpre registrar que está assentado nesta Corte ser imprescindível a interposição do agravo regimental, mesmo quando os aclaratórios são julgados pelo colegiado, a fim de se exaurir a instância ordinária. Cito precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL MANEJADO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA, CUJOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FORAM JULGADOS PELO ÓRGÃO COLEGIADO COMPETENTE DA CORTE A QUO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. NÃO-EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA SÚMULA 281/STF.

1. O recurso especial foi interposto de decisão monocrática e, mesmo que os embargos declaratórios tenham sido julgados pelo órgão colegiado competente da Corte a quo, caberia ao recorrente impugnar a decisão com o cabível agravo do art. 557, § 1º, do CPC, sob pena de não esgotar as instâncias ordinárias. Incidência, por analogia, da Súmula n. 281 do STF.

2. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no REsp 982.236/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25.3.2009)

PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - JULGAMENTO COLEGIADO APENAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - NÃO-EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA - APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 281/STF.

1. O julgamento colegiado dos embargos declaratórios opostos à decisão monocrática não acarreta o esgotamento da instância.

2. Incidência, por analogia, da Súmula 281/STF: "*é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada*".

3. Precedentes: AgRg no Ag 976055/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJe 18.3.2008; REsp 709.563/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 13.8.2008; AgRg no Ag 967.174/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16.9.2008, DJe 6.10.2008.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1095672/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.4.2009)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA Nº 281/STF. AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPROVIDO.

1. A decisão monocrática, fundamentada no permissivo infraconstitucional do artigo 557 do Código de Processo Civil, proferida em sede de apelação, é impugnável mediante agravo regimental para o próprio Tribunal a quo, sendo manifestamente incabível, por consequência, à falta de exaurimento das vias recursais ordinárias, a interposição de recurso especial, ainda que os embargos de declaração opostos tenham sido julgados por decisão colegiada. Precedentes.
2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada." (Súmula do STF, Enunciado nº 281).
3. Agravo regimental improvido.
(AgRg no Ag 1159365/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 28.10.2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO COLEGIADO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. DESATENDIMENTO. SÚMULA 281 DO STF.

1. Não cabe recurso especial contra decisão monocrática de relator que pode ser impugnada na instância de origem (CPC, art. 557, § 1º).
2. O julgamento colegiado dos embargos declaratórios opostos à decisão monocrática não acarreta o exaurimento da instância. Aplicação analógica da Súmula 281 do STF. Precedentes.
3. Recurso especial não conhecido. (REsp 709.563/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 13.8.2008)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA Nº 281 DO STF.

1. Para fins de esgotamento da instância ordinária, competia ao ora agravante interpor o agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, mesmo após o julgamento dos embargos de declaração pelo Órgão fracionário, uma vez que estes foram opostos de decisão monocrática do relator. Ademais, os aclaratórios, além de rejeitados, sequer foram recebidos como agravo interno.
2. O agravo interno devolve ao Órgão colegiado a competência até então exercida pelo relator. Se aquele recebeu os embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão de decisão monocrática, isto, só por si, não retira o direito, bem como a obrigação do recorrente de esgotar a via ordinária para interpor os apelos extraordinários.
3. Em hipótese como a dos autos, incide, por analogia, o teor da Súmula 281 do STF, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".
4. Precedentes desta Corte Superior, q.v., verbi gratia: AgRg no Ag 871957/BA, Quarta Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ de 17/09/2007; AgRg no Ag 882354/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 10/09/2007; AgRg nos EDcl no REsp 848452/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 05/02/2007; AgRg no REsp 637312/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25/10/2004.
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 952.947/PE, Rel. Juiz Convocado do TRF da 1ª Região Carlos Fernando Mathias, Quarta Turma, DJ 15.9.2008)

Dessarte, CONHEÇO do agravo para NEGAR SEGUIMENTO ao recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial.

Pelas razões expostas, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0244335-0

AgRg no
AREsp 108.967 / SP

Números Origem: 0239572672009 0239572672009826000 201102443350 239572672009 53090144190
99409239572050000

PAUTA: 13/03/2012

JULGADO: 13/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SANDRA YURI NANBA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADILSON CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTUS GIARETTA DÓRIA VIEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Agentes
Políticos - Governador

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SANDRA YURI NANBA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADILSON CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTUS GIARETTA DÓRIA VIEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.